

Dano ambiental: um crime sem castigo à espera de tipificação no direito penal internacional?

Mestrando em Direito Público na Universidade Lusófona de Lisboa,
investigador nas áreas de Direito do Ambiente, Contratação Pública Ecológica,
Direitos Fundamentais e Proteção de Dados Pessoais.

Resumo

Em Junho de 2023, a Assembleia da República Portuguesa aprovou uma resolução a recomendar ao Governo que condene o ecocídio no conflito da Ucrânia. No texto, foi utilizado um conceito ainda por definir juridicamente, mas que tem sido debatido, há mais de 50 anos, a propósito dos danos ambientais graves cometidos no contexto de guerra – o ecocídio. Vários países já o tipificaram nos seus códigos penais, e o Parlamento Europeu (em março de 2023) e o Comité Económico e Social Europeu (em junho de 2023) propuseram a sua inclusão na Diretiva de Criminalidade Ambiental que está, atualmente, a ser revista. Ao longo das últimas décadas, várias iniciativas apelaram a que o ecocídio passe a figurar entre os crimes que podem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, mas só recentemente surgiu uma proposta de texto elaborada por um grupo de trabalho de advogados ambientais. Neste artigo, avaliamos as limitações a uma eventual condenação por danos ambientais no Estatuto de Roma; analisamos criticamente a necessidade de criação de um novo crime de ecocídio no direito penal internacional e os problemas da formulação com que está a ser proposto; e, no final, tentamos encontrar um caminho intermédio entre o completo repúdio

pela ideia da criação do novo crime e a defesa incondicional da sua tipificação no Estatuto de Roma.

Resumo

In June 2023, the Portuguese Parliament approved a resolution recommending that the Government condemn ecocide in the conflict in Ukraine. A concept that has been debated for more than 50 years regarding serious environmental damage committed in the context of war but has yet to be legally defined was used in the text – ecocide. Several countries have already classified it in their criminal codes, and the European Parliament (in March 2023) and the European Economic and Social Committee (in June 2023) proposed its inclusion in the Environmental Crime Directive, which is currently being revised. Over the last few decades, several initiatives have called for ecocide to be included among the crimes that can be tried by the International Criminal Court, but only recently has a text proposal prepared by a working group of environmental lawyers emerged. In this article, we evaluate the limitations to a possible conviction for environmental damage in the Rome Statute; we critically analyze the need to create a new crime of ecocide in international criminal law and the problems with the definition with which it is being proposed; and, in the end, we tried to find a middle path between the complete repudiation of the idea of creating a new crime and the unconditional defense of its classification in the Rome Statute.

1. Introdução

Diariamente, chegamos da Ucrânia imagens de destruição, de cidades reduzidas a entulho e de famílias destroçadas pela perda. Com relatos diários de mortes e feridos no conflito, entende-se que a nossa atenção se concentre no sofrimento humano e nas histórias comoventes das vítimas da guerra. No entanto, para além da devastação causada pelos tanques e pelos incêndios que deflagram com as explosões, há metais pesados, substâncias tóxicas, restos de munições e equipamento militar, e combustível de mísseis e veículos que estão a ser, também todos os dias, libertados no solo e na água hipotecando o futuro (não muito longínquo) não só das pessoas, mas

também de toda a vida vegetal e animal da região, com consequências que ultrapassam, largamente, o cenário do conflito. Os combates na Reserva da Biosfera do Mar Negro – a maior área protegida da Ucrânia e uma zona húmida listada como Ramsar¹ – geraram incêndios que podem ser vistos do espaço². No sítio oficial da “*Environment People Law*”³, uma organização ucraniana de direito ambiental com quase 30 anos, é fácil encontrar várias publicações sobre os danos ambientais que podem resultar de uma guerra: florestas queimadas e minadas, solo fértil contaminado, lençóis freáticos poluídos, reservas de biodiversidade arrasadas, leitos de rio inundados devido à destruição de barragens e outras infraestruturas, e a ameaça nuclear sempre presente.

Independentemente das questões políticas sobre motivações que não importa aqui discutir, é premente perguntar: “estamos na presença de crimes ambientais internacionais puníveis à luz do direito internacional?”, “será o Tribunal Penal Internacional (TPI) competente para os julgar?”, “mesmo não havendo condenação por crimes de guerra, poderá haver uma condenação por crimes ambientais?”, “um Estado ou uma empresa militar privada poderão ser julgados por crimes contra o ambiente?”. Muitas questões com soluções pouco evidentes.

Olhando para a História recente, fica a ideia que condenar internacionalmente uma pessoa jurídica por um ataque grave a elementos naturais parece uma tarefa árdua ou quase impossível. São vários os requisitos e as limitações legais para que se considere puníveis os prejuízos ambientais causados no contexto de uma guerra.

1 Ao abrigo da Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, um sítio Ramsar é uma zona húmida classificada como local de importância ecológica internacional.

2 Environmental Peacebuilding Association, Open Letter on the Environmental Dimensions of the Russian Invasion of Ukraine’. <https://www.environmentalpeacebuilding.org/library/show/LibraryItem-6528>. [Todas as ligações indicadas no presente artigo foram consultadas a 26 de setembro de 2023].

3 <http://epl.org.ua/en/>

Da mesma forma, para encontrar uma decisão de atribuir indenizações por danos ecológicos à luz do direito internacional, é necessário fazer uma longa viagem no tempo.

Só na sequência da Guerra do Golfo, em 1991, quando o Iraque incendiou centenas de poços de petróleo no Kuwait e derramou mais de 1,3 milhões de toneladas de petróleo no Golfo Pérsico para tentar evitar os ataques por mar, é que as Nações Unidas ordenaram que o invasor pagasse ao país invadido 52,4 mil milhões de dólares⁴, dos quais 3 mil milhões terão sido pelos danos ambientais.

A destruição deliberada do meio ambiente em nome do esforço de guerra tem tido poucas consequências jurídico-penais. A questão é ainda mais premente porque, dos quatro crimes que podem ser julgados pelo TPI - crime de guerra, crime de agressão, crime de genocídio, e crimes contra Humanidade - a única disposição a fazer referência a danos ambientais é a relativa ao crime de guerra e sempre tendo como fim punir ofensas à vida humana ou à sua integridade física⁵. Mas a discussão em torno da responsabilização internacional por danos ambientais já se estendeu também aos atos praticado em tempo paz. Desde a década de 70, vários ativistas, advogados ambientais e académicos têm debatido a inclusão de um novo crime no Estatuto de Roma que venha acabar com a aparente impunidade internacional de quem ataca deliberadamente a natureza – o ecocídio. Resta saber se, para que deixe de haver um crime sem castigo no direito penal internacional, é necessário emendar o texto do Estatuto de Roma ou bastará olhar para o atual quadro legal do TPI de uma forma mais progressiva e ambientalmente mais esclarecida.

4 Informação disponível no sítio oficial da ONU em: <https://news.un.org/en/story/2022/02/1111632>.

5 Art.º 8º n.º 2 al. b) (iv) do Estatuto do TPI [Ao longo do texto, será mencionado Estatuto do TPI referindo-se ao Estatuto de Roma].

2. A proteção do ambiente à luz dos direitos nacionais

Apesar de os ataques ao meio ambiente representarem enormes desafios aos sistemas penais de todo o mundo pouco preparados para lidar com os elevados números de vítimas e a diversidade de possíveis lesões característicos dos danos ambientais (Hall, 2012), atualmente, parece indiscutível afirmar que a proteção do ambiente é um tema com dignidade constitucional num grande número de países. Com efeito, se tivermos em conta que, em todos os ordenamentos jurídicos, as constituições nacionais representam a lei fundamental “na qual se definem as opções básicas da comunidade política e juridicamente organizada, se estabelecem os princípios fundamentais a que toda legislação e todos os aplicadores de direito devem obediência e se garantem os direitos fundamentais dos cidadãos” (Dias, 2007, p. 35), então compreende-se que as preocupações de natureza global decorrentes dos problemas ambientais encontrem eco nas Constituições seja como tarefa ou fim público prosseguido pelo Estado, seja como direito fundamental dos cidadãos.

Os EUA foram um dos primeiros países do mundo ocidental a incluir a necessidade de proteção ambiental no seu quadro legislativo, ao aprovar o *National Environmental Policy Act* em 1969⁶.

Na Europa, países como Portugal (em 1976), a Grécia (em 1975) e Espanha (em 1978), incorporaram a proteção do ambiente nas suas constituições democráticas, mas, antes, a Polónia já tinha incluído, no seu texto fundamental de 1952, o dever de defender “valores do ambiente natural” (Vieyetz, 1990, p. 48).

Para lá da visão da proteção do ambiente como tarefa do Estado, assume particular relevância a forma de a acolher, nos textos constitucionais, como um direito subjetivo fundamental, na medida em que possibilita o acesso ao direito e aos tribunais para exigir o seu cumprimento. A previsão do direito subjetivo individual ao ambiente “permite aos cidadãos atuar

6 Summary of National Environmental Policy Act, <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-national-environmental-policy-act>.

em nome individual, exigindo a proteção ambiental em seu nome próprio; sobretudo naqueles países, como o nosso, em que se articulam os direitos fundamentais com o direito de acesso ao direito e aos tribunais para a sua tutela” (Dias 2007, p. 36 e 37).

3. A proteção do ambiente à luz do direito internacional

Apesar de já existirem algumas convenções internacionais relacionadas indiretamente com o ambiente⁷, o tema da proteção ambiental só começou a ganhar mais expressão jurídica no contexto internacional em 1972, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Meio Ambiente⁸. A partir do momento em que, politicamente, se reconhece que a comunidade global provoca riscos graves para o meio ambiente sem se mostrar disposta a evitá-los com mudanças significativas no estilo de vida, começa a procurar-se soluções através do Direito (Borges, 2013). Multiplicam-se tratados internacionais, convenções para tentar encontrar formas eficazes de proteger o ambiente, mas com uma vinculatividade reduzida, e com uma força jurídica assente apenas na interpretação genericamente aceite acerca da noção de direitos humanos que figura na Carta das Nações Unidas (Sampaio, 2013).

A justiça internacional em sede de direito internacional do ambiente apresenta, como nota Carla Amado Gomes (2008, p. 407 e 408), uma “debilidade flagrante” que se deve a vários fatores, nomeadamente: “a falta de consenso dos Estados no sentido da consideração de certos bens ambientais como bens merecedores de tutela *erga omnes*; a abordagem predominantemente ressarcitória das questões “ambientais”, aliada à sua contextualização em relações de vizinhança entre os Estados; a ausência do instituto da legitimidade popular no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, eventualmente acompanhado da criação de um Tribunal Internacional para o Ambiente, com jurisdição obrigatória; a preferência

7 Como a Convenção de Londres de 1900 sobre a preservação de animais selvagens em África.

8 <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/humanenvironment>.

da diplomacia à litigiosidade (sublinhada pelos instrumentos convencionais, que estabelecem normalmente um princípio de exaustão das vias de resolução não contenciosa até admitir, como última ratio, o recurso aos tribunais - e sempre com o assentimento das partes), que impede a consolidação de uma jurisprudência ambiental”

4. Crime ambiental na atual moldura legal do TPI

Os crimes que atualmente estão sob a jurisdição do TPI são os “crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, nomeadamente o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão⁹.

A lista taxativa não deixa, pois, grande margem para que seja delineada uma acusação de crime ambiental junto do TPI, já que o Estatuto de Roma apenas reconhece competência ao tribunal para certas instâncias de dano ambiental no contexto de um conflito armado que caiba na definição de crimes de guerra¹⁰.

4.1. No crime de guerra

Na formulação do crime de guerra prevista no art.º 8º n.º 2 al. b) (iv) do Estatuto do TPI exige-se que tenha sido lançado “intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa”. *A norma reflete, no essencial, o disposto no art.º 20º al. g) do Código sobre Ofensas à Paz e à Segurança da Humanidade*¹¹: “(g) In the case

9 Art.º 5º n.º1 do Estatuto de Roma do TPI.

10 Como o derramamento de petróleo causado pelas forças iraquianas no Golfo Pérsico durante a Guerra do Golfo em 1991.

11 ILC Draft Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind (1996), https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf.

of armed conflict, using methods or means of warfare not justified by military necessity with the intent to cause widespread, long-term and severe damage to the natural environment and thereby gravely prejudice the health or survival of the population and such damage occurs.”

Ou seja, para haver uma condenação por destruição de componentes ambientais devem estar cumulativamente preenchidos uma série de requisitos de “ádua comprovação” (Gomes, 2018, p.308), nomeadamente:

a) Contexto específico de conflito armado

O Estatuto de Roma do TPI faz depender, como dissemos, a condenação de ofensas ao ambiente da condição de as mesmas terem sido praticadas no cenário de guerra, não existindo um crime ambiental no contexto de qualquer outro dos três crimes graves que cabem na esfera de competência do TPI¹².

Ficam, portanto, excluídos os casos em que o dano ambiental ocorra durante o tempo de paz o que restringe o caráter punitivo e efeito dissuasor da responsabilidade penal. Por exemplo, ficaria impune o país que decidisse fazer testes nucleares semelhantes aos que França realizou, na década de 60, na Polinésia Francesa e que tiveram consequências devastadoras quer na vida marinha quer na saúde milhares de pessoas que ainda hoje sofrem devido à radiação libertada há quase 60 anos¹³.

b) Existência de um ataque internacional

Condicionar um crime ambiental à existência de um “ataque internacional” limita, imediatamente o alcance da norma, deixando de fora do seu âmbito de aplicação quaisquer danos ambientais que sejam provocados durante um conflito armado interno, como guerras civis. A opção legislativa de restringir a punibilidade dos danos ambientais a uma questão geográfica é ainda mais incompreensível quando, no caso da destruição de monumentos

¹² O crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão.

¹³ Veja-se as conclusões da investigação “Moruroa Files” disponíveis em: <https://moruroa-files.org/en/investigation/moruroa-files>.

históricos, o Estatuto de Roma do TPI prevê que existe crime quer se trate de um conflito internacional¹⁴ quer se trate de um conflito não internacional¹⁵.

Para além disso, podem ainda ser levantadas dúvidas quanto à consideração da inércia como um ataque. Por exemplo, duas grandes potências económicas mundiais, ao não contribuírem para a mitigação do aquecimento global através de políticas de descarbonização da economia, estarão a lançar um ataque internacional ao ambiente? Questão semelhante se poderá colocar relativamente a Espanha que, ao contrário de Portugal, decidiu manter as suas centrais a carvão. E um país que não limpe as florestas deixando material altamente combustível que, mais tarde, acaba por provocar incêndios de grandes dimensões e destrói vários ecossistemas, terá cometido um crime ambiental?

c) Intenção de provocar danos duradouros e graves no ambiente

O requisito da intencionalidade é refutável na medida em determinadas condutas lesivas do ambiente podem ser adotadas sem o objetivo de provocar danos ambientais, mas também não ignorando que eles poderão acontecer. Por exemplo, os responsáveis por transporte marítimo de grandes quantidades de hidrocarbonetos estão cientes dos riscos que a atividade envolve para o ambiente, mas estão dispostos a corrê-los em nome do lucro que poderão obter. Há uma consciência de que a ação poderá desencadear um efeito que é possível e aceite, mas não é esse o objetivo.

d) Desproporção entre prejuízos ambientais e vantagens militares

Este pressuposto exige que o dano ao ambiente no contexto de guerra seja excessivo relativamente ao objetivo militar pretendido, o que, interpretando a norma *a contrario*, pode significar que, então, todos os danos que não sejam manifestamente desproporcionais relativamente ao esforço de guerra podem estar legitimados e não ser punidos internacionalmente. Convocando o exemplo de um conflito entre dois países, se se entender

¹⁴ Art.º 8º n.º2 al. b (ix) do Estatuto de Roma do TPI.

¹⁵ Art.º 8º n.º2 al. e (iv) do Estatuto de Roma do TPI.

que destruir florestas ou poluir aquíferos e rios é uma conduta adequada (dentro do contexto de guerra) a produzir o resultado pretendido de invadir um Estado, então esses danos ambientais não seriam considerados crime à luz do direito internacional.

4.2. Nos restantes crimes tipificados no Estatuto do TPI

O difícil preenchimento dos requisitos exigidos no âmbito do crime de guerra para que uma conduta seja tipificada internacionalmente como crime ambiental é muito limitativo. Uma alternativa para ultrapassar as restrições práticas que a circunscrição do crime ambiental aos crimes de guerra traz seria encontrar, nos outros crimes tipificados no art.º 5º do Estatuto de Roma, disposições que punam danos graves provocados em elementos ambientais.

1. Nos crimes contra a Humanidade

O Estatuto de Roma define crimes contra a humanidade como atos cometidos num “ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, havendo conhecimento do ataque”¹⁶ e inclui homicídio, extermínio, e “outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física”¹⁷.

Nesta formulação, o Estatuto de Roma exige que o ataque seja “generalizado ou sistemático”, o que no caso de destruição de elementos ambientais não faz sentido já que bastará uma única ação para provocar danos ambientais irreparáveis.

O texto do Estatuto de Roma prevê ainda, no art.º 7º n.º 2 al. a) do Estatuto de Roma, este ato deva ser “de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política”. No entanto, nem sempre são os Estados que exercem

¹⁶ Art.º 7º n.º 1 do Estatuto de Roma do TPI.

¹⁷ Art.º 7º n.º 1 al. k) do Estatuto de Roma do TPI.

o poder, como as notícias fizeram crer a propósito do grupo paramilitar Wagner no conflito na Ucrânia.

2. No crime de genocídio

Segundo o art.º 6º do Estatuto de Roma, entende-se por “genocídio” os atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, nomeadamente o homicídio de membros do grupo, a ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; a sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial, a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, e a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo¹⁸.

À partida, parece possível punir danos ambientais no âmbito de crime de genocídio. Pense-se, por exemplo, nas hipóteses de haver uma tentativa de extermínio de uma tribo ou etnia queimando a floresta onde vivem ou contaminando as fontes de água onde se abastecem. No entanto, para seguir este caminho alternativo de punição de danos ambientais fora do crime de guerra, há obstáculos legais a ultrapassar. Seria, por exemplo, desafiador, fazer prova de que o dano ambiental foi um meio para atingir o fim de exterminar um grupo.

Por outro lado, o genocídio, tal como os crimes contra a Humanidade, requer um resultado específico, como “matar membros do grupo”, mas não permite a ação penal por conduta potencialmente lesiva do ambiente. Isto tem implicações graves porque impede que se aplique o princípio da precaução – um princípio conformador do Direito Internacional do Ambiente que visa garantir um elevado nível de proteção do ambiente por via da tomada de decisões preventivas em caso de risco¹⁹.

¹⁸ O artigo corresponde, na quase totalidade ao texto da Convenção das Nações Unidas sobre o crime de Genocídio, aprovada na assembleia geral de 9 de dezembro de 1948, disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf.

¹⁹ Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução [COM(2000) 1 final de 2 de fevereiro de 2000. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52000DC0001>.

3. Iniciativas para a tipificação do crime de ecocídio

A ineficácia do direito internacional ambiental para encontrar soluções que respondam à questão da responsabilização dos crimes ambientais a nível internacional tem levado ao aparecimento de várias iniciativas que procuram encontrar uma regulação internacional mais rígida. Aquela que mais destaque tem alcançado recentemente é a tentativa de tipificação de um novo crime que o TPI seja competente para julgar – o ecocídio.

O Gabinete do Procurador do TPI emitiu, em 2016, um documento de política sobre seleção e priorização de casos²⁰ que destaca um possível papel do TPI em apreciar processos relativos a danos ambientais, exploração ilegal de recursos naturais e apropriação indevida de terras, no contexto dos crimes previstos no Estatuto de Roma do TPI²¹.

A proposta, verdadeiramente reformadora, não foi, contudo, a primeira a tentar lançar o debate sobre a criação de um crime de dano ambiental no Direito internacional. As primeiras discussões abertas sobre o tema começaram após a utilização do “Agente Laranja” pelos EUA, no Vietname, de 1961 a 1971. Numa estratégia para expor e matar à fome os grupos guerrilheiros vietnamitas, as tropas norte-americanas usaram herbicidas químicos e desfolhantes para destruir a selva na zona rural do sul do Vietname onde eles se escondiam (Zierler, 2011, p. 48). A decisão provocou a morte de seres humanos e a destruição completa de ecossistemas, com consequências a longo prazo na saúde não só das vítimas do conflito naquele momento histórico, mas também das gerações seguintes (Ngo, Taylor, Roberts, Nguyen, 2006).

O conceito de ecocídio foi utilizado pela primeira vez na Conferência sobre a Guerra e Responsabilidade Nacional que decorreu em Washington, em Fevereiro de 1970 (Weisberg, 1970). Arthur W. Galston, um Professor da Universidade de Yale, sugeriu que houvesse um novo acordo internacional

20 “Policy Paper on case selection and prioritization”. https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf.

21 https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf.

para proibir a destruição intencional do ambiente – o ecocídio. O neologismo foi construído utilizando as palavras “ecossistema” e “genocídio” para simbolizar a destruição sistemática e massiva dos ecossistemas, e tendo por significado “atos deliberados de destruição de um ambiente natural, bem como a todos os atos que, pela sua natureza, possam provocar um desastre ambiental” (de Pompignan, 2007).

A ideia foi apoiada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo, onde o primeiro-ministro da Suécia, Olof Palme, falou explicitamente, no seu discurso de abertura, da guerra do Vietname como um ecocídio (Gauger, Rabatel-Fernel, Kulbicki, Short e Higgins, 2012).

Em 1973, o professor de direito da Universidade de Princeton, Richard Falk, publicou um artigo pedindo a adoção de uma Convenção Internacional sobre Ecocídio.

Durante a década de 90, as tentativas de incluir ecocídio ou danos ambientais graves, no projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade não tiveram sucesso e o tema esteve praticamente ausente das discussões no pós-Guerra Fria (Gauger, Rabatel-Fernel, Kulbicki, Short e Higgins, 2012).

Na Europa, uma iniciativa de cidadãos de junho de 2012²² convidava a Comissão Europeia a adotar uma legislação com vista a proibir, prevenir e antecipar o ecocídio, que consiste, de acordo com o documento apresentado, na “danificação extensa, destruição, ou perda de ecossistemas de um determinado território”.

Pretendia-se, então, criminalizar o ecocídio e garantir que as pessoas singulares e coletivas pudessem ser responsabilizadas por atos de ecocídio, respeitando o princípio da responsabilidade. A iniciativa de cidadania ia mais além e propunha, ainda, proibir e prevenir qualquer ecocídio em território europeu e território marítimo abrangidos pela legislação da UE, bem como atos perpetrados fora da UE cometidos por cidadãos e pessoas

22 Iniciativa “Acabemos com o Ecocídio na Europa: uma iniciativa de cidadãos para dar Direitos ao planeta terra”. https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000012_pt.

registadas legalmente na UE. No entanto, a Comissão nunca chegou a avançar com uma proposta legislativa porque a iniciativa dos cidadãos não atingiu o requisito mínimo de um milhão de assinaturas em pelo menos sete dos Estados-Membros da UE e a iniciativa foi retirada em janeiro de 2013.

Antes, já tinha sido adotada, em novembro de 2008, a Diretiva relativa à proteção do ambiente através do Direito Penal²³ que visa harmonizar as leis penais ambientais nos Estados-Membros, mas o diploma não tinha qualquer referência à tipificação de um crime de ecocídio na UE.

Em dezembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de Diretiva mais ambiciosa para substituir a de 2008²⁴, mas o documento já mereceu críticas num relatório do Parlamento Europeu²⁵ de março de 2023, onde se defende ser essencial estabelecer a moldura legal para a inclusão de uma tipificação do crime de ecocídio na diretiva.

Em junho de 2023, o Comité Económico e Social Europeu solicitou que o “ecocídio”, tal como fosse codificado como infração penal ao abrigo do direito da EU.²⁶

Em Junho de 2021, o grupo de juristas *Stop Ecocide International*²⁷ propôs uma delimitação do conceito de ecocídio em torno dos atos ilegais ou injustificados cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves, generalizados ou de longo prazo no ambiente serem causados por esses atos.

23 Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0099>.

24 Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE, COM (2021) 851 final. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0851>

25 “Report on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on the protection of the environment through criminal law and replacing Directive 2008/99/EC”. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0087_EN.html#_section2.

26 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022IE5826#ntr8-C_2023228PT.01001001-E0008.

27 <https://www.stopecocide.earth/what-is-ecocide>.

O grupo de trabalho propõe incluir no Estatuto do TPI, o seguinte texto em inglês:

Article 8 ter Ecocide

1. For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.
2. For the purpose of paragraph 1:
 - a. “Wanton” means with reckless disregard for damage which would be clearly excessive in relation to the social and economic benefits anticipated;
 - b. “Severe” means damage which involves very serious adverse changes, disruption or harm to any element of the environment, including grave impacts on human life or natural, cultural or economic resources;
 - c. “Widespread” means damage which extends beyond a limited geographic area, crosses state boundaries, or is suffered by an entire ecosystem or species or a large number of human beings;
 - d. “Long-term” means damage which is irreversible or which cannot be redressed through natural recovery within a reasonable period of time;
 - e. “Environment” means the earth, its biosphere, cryosphere, lithosphere, hydrosphere and atmosphere, as well as outer space.

Não cabem, pois, no âmbito desta tipificação, todas as condutas que possam ser comprovadas, em tribunal, como se tratado de acidentes ou emergências, uma vez que se exige uma conduta intencional destinada a destruir ecossistemas ou a poluir o ambiente. Assim, um derrame de hidrocarbonetos em virtude de um acidente provocado por uma tempestade no mar, ou um acidente numa central nuclear não podem ser considerados.

Apesar dos obstáculos enfrentados por estas, há um interesse crescente dos políticos e do TPI em redefinir os limites da jurisdição do tribunal que podem levar à criação de um crime internacional de ecocídio.

4. Reconhecimento do “ecocídio” a nível internacional

O primeiro país a incluir o crime de ecocídio na sua legislação penal foi, sem surpresa, o Vietname, em 1980, alguns anos depois dos ataques

das tropas dos EUA com o “agente laranja”. Atualmente, no código penal do país do sudeste asiático, o ecocídio é considerado um crime contra a humanidade punível com pena de prisão entre 10 a 20 anos, prisão perpétua ou mesmo pena de morte²⁸.

Impulsionados pelos desastres ecológicos do Mar de Aral²⁹ e da central nuclear de Chernobyl (WOSJYK, 2022), os ataques graves e em grande escala ao meio ambiente foram, também, reconhecidos como crime em quase todas as antigas repúblicas soviéticas nas décadas de 90 e início do séc XXI: Rússia (1996), Cazaquistão (1997), Quirguistão (1997), Tajiquistão (1998), Geórgia (1999), Bielorrússia (1999), Ucrânia (2001), Moldávia (2002), Arménia (2003)³⁰ e Usbequistão em 2017 e 2020³¹.

No continente americano, o Equador (2008, 2014) incorporou o ecocídio na legislação nacional³². A Guatemala também aprovou uma lei contra o ecocídio e criou um tribunal ambiental para ouvir tais reivindicações (Marsili, A. 2015).

28 Art.º 342 do Código penal do Vietname. <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/56207/111125/F97325861/VNM56207%20Eng.pdf>.

29 Conhecido como “o desastre mais impressionante do século XX” pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a bacia do Mar de Aral atravessa todas as cinco repúblicas da Ásia Central - Cazaquistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão - que se estendem por uma área de 690.000 m2. Era o quarto maior lago do mundo em 1960, mas ficou reduzido a metade, em aproximadamente 40 anos, devido ao cultivo insustentável de algodão, ficando agora apenas planícies salgadas tóxicas (Grabish. B., 1999).

30 Art.º 358º do Código Penal da Federação Russa, de 12 de junho de 1996; art.º 161 do Código Penal da República do Cazaquistão de 16 de julho de 1997; art.º 394 do Código Penal da República da Arménia adotado em 18 de abril de 2003; art.º 409º do Código Penal da República da Geórgia de 13 de agosto de 1999; art.º 136º do Código Penal da República da Moldávia de 18 de abril de 2002; art.º 374 do Código Penal da República do Quirguistão de 1 de outubro de 1997; art.º 400º do Código Penal da República do Tajiquistão de 21 de maio de 1998; art.º 131º do Código Penal da República da Bielorrússia de 9 de julho de 1999; e art.º 441 do Código Penal da República da Ucrânia de 05 de abril de 2001.

31 <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/63802/64051/F-2090902288/UZB-63802.pdf>

32 Art.º 245º do Código Penal.

Em 2020, o governo belga defendeu ativamente o reconhecimento do ecocídio, tanto a nível nacional como internacional³³, mas foi a França o primeiro país da UE a reconhecer o ecocídio. A “Lei do Clima e Resiliência” de França, aprovada em 2021, inclui o ecocídio, como “*délit*” ao abrigo da legislação nacional e prevê pena de prisão até 10 anos para aqueles que cometerem crimes que “causem danos graves e duradouros à saúde, à flora, à fauna ou à qualidade do ar, do solo ou água”. O diploma obriga, também, o Governo a apresentar um relatório ao parlamento no prazo de um ano sobre “a sua ação a favor do reconhecimento do ecocídio como um crime que pode ser julgado por tribunais penais internacionais”³⁴.

Em Portugal, a Assembleia da República aprovou em junho de 2023, uma resolução³⁵ onde recomenda ao Governo que condene o ecocídio provocado pela Rússia na Ucrânia e que apoie as iniciativas internacionais tendentes a assegurar a reparação da destruição ambiental provocada.

Apesar dos apelos do Parlamento europeu e do Comité Económico e Social Europeu, e de vários países demonstrarem interesse em atribuir internacionalmente maior relevância jurídico-penal aos danos ambientais ou reconhecerem mesmo nos seus ordenamentos o crime de ecocídio, ainda nenhum Estado iniciou uma investigação ou acusação a eventuais autores do crime de ecocídio (Palarczyk, 2023).

5. Limitações à responsabilidade internacional por crime de dano ambiental

5.1 *Natureza antropocêntrica do crime ambiental*

A principal limitação para a atribuição de responsabilidade penal por dano ambiental nos crimes elencados no Estatuto de Roma é, como vimos, que as condutas proibidas que tipificariam o crime de ecocídio no direito

33 <https://diplomatie.belgium.be/fr/sophie-wilmes-souligne-limportance-de-la-cour-penale-internationale-dans-la-lutte-contre-limpunite>.

34 <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=x7Gc7Ys-Z3hzgxO5KgIozSu1fnt64dDetDQxhvJ-ZNMc>.

35 Resolução da Assembleia da República n.º 72/2023.

internacional teriam sempre de corresponder a crimes graves contra pessoas cometidos através de meios ambientais, ou seja, o ecocídio teria de ser concebido principalmente em função do Homem, a partir de uma perspectiva antropocêntrica. No entanto, o crime de dano ao ambiente pode ter uma natureza ecocêntrica, já que como a *International Law Commission* das Nações Unidas concluiu a propósito de um estudo para a inclusão de crimes contra o ambiente entre os crimes contra a paz e a segurança para a Humanidade³⁶, embora o ser humano seja o principal beneficiário dos esforços para a proteção do ambiente, os danos à natureza no crime ambiental não têm necessariamente de ser medidos de acordo com as ofensas que provocam na vida humana e na sua integridade física. O ambiente é reconhecido, desde a década de 70, como um valor autónomo, logo a lesão da vida humana não pode ser condição necessária para a aplicação internacional do crime de dano ambiental, não se negando, contudo, que possa constituir uma agravante. Por outro lado, há crimes internacionais que dispensam o dano a bens jurídicos pessoais como a destruição de bens que incorporem valores culturais e religiosos (Gomes, 2018).

Instaurar processos eficazes contra crimes internacionais que envolvam danos ambientais no âmbito dos crimes reconhecidos pelo Estatuto do TPI para lá do contexto limitado de crimes de guerra, é, pois, uma tarefa difícil.

5.2 (*Ir*)responsabilidade penal de empresas e Estados pelo crime ambiental

O TPI só tem competência para julgar crimes internacionais cometidos por indivíduos e não por Estados ou empresas.

O art.º 25º n.º2 do Estatuto de Roma prevê que “quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”, ou seja, estão excluídas da responsabilidade penal por crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto as pessoas coletivas. Empresas e grandes corporações que provoquem destruição grave de elementos naturais

36 “Document on crimes against the environment”, International Law Commission, p. 22-24. https://legal.un.org/ilc/documentation/english/ilc_xlviii_dc_crd3.pdf.

e são as principais agentes de exploração de recursos naturais não estão sujeitas ao escrutínio do TPI, o que representa mais uma grave limitação à eficácia do crime ambiental.

Numa resolução de 2021 sobre a responsabilidade das empresas por danos ambientais³⁷, o Parlamento Europeu alerta que a criminalidade ambiental está entre as formas mais lucrativas de atividade criminosa transnacional e insta a Comissão e os Estados-Membros a afetarem recursos financeiros e humanos adequados à prevenção, investigação e repressão de crimes ambientais, bem como a aumentarem a especialização das autoridades envolvidas, inclusive procuradores e juízes, a fim de julgar e sancionar mais eficazmente os crimes ambientais. O TPI continua, contudo, a não ter competência para responsabilizar criminalmente as empresas.

As pessoas coletivas podem, no entanto, ser consideradas vítimas dos crimes previstos no Estatuto de Roma. De acordo com a Regra 85 (b) das Regras de Procedimento e Recolha de Prova do TPI³⁸, as vítimas podem incluir organizações ou instituições que sofreram danos diretos a qualquer património dedicada à religião, educação, arte ou ciência ou fins de caridade, e aos seus monumentos históricos, hospitais e outros locais e objetos com fins humanitários.

5.3 *Mens rea*

A conceção de crime prevista no Estatuto do TPI “assenta em duas dimensões: objetiva (*actus reus*) e subjetiva (*mens rea*). Esta divisão bipartida é característica, embora não exclusiva, do direito anglo-americano” (Freitas, 2018, p. 98). A responsabilidade criminal individual exige, pois, do Estatuto do TPI, prova não apenas da ocorrência de um ato criminoso (elemento objetivo), mas também da culpabilidade da predisposição mental do agente (elemento subjetivo – *mens rea*).

37 Resolução do Parlamento Europeu de 20 de maio de 2021 sobre a responsabilidade das empresas por danos ambientais. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0259_PT.html.

38 <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>.

Um dos principais entraves à questão de criminalizar os danos ambientais internacionalmente reside precisamente na exigência deste elemento subjetivo. O Estatuto de Roma determina que, para que uma conduta seja tipificada como crime, o autor deve atuar com “intenção e conhecimento dos seus elementos materiais”, acrescentando que a atua intencionalmente quem relativamente a uma conduta, se se propuser adoptá-la, e quem relativamente a um efeito do crime, se se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar numa ordem normal dos acontecimentos³⁹. Esta formulação restringe o alcance de uma eventual criminalização de dano ambiental, na medida em que será pouco provável que quem cometa ecocídio pretenda especificamente prejudicar o meio ambiente, ficando, por isso, por preencher, o elemento da vontade.

A proposta de criminalização do ecocídio pela *Stop Ecocide International*⁴⁰, concentra-se, por isso, no conhecimento (ou na falta dele) do agente sobre as consequências lesivas do ambiente que podem advir da sua conduta. Trata-se então de exigir, apenas, o nível de conhecimento necessário para que um ato que resulte em danos ambientais constitua um crime condenado internacionalmente.

5.4 Delimitação do que é um dano ambiental no crime de ecocídio

O Estatuto do TPI define no seu art.º 5º que “a competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto”. Uma abordagem a danos ambientais de pequena escala ficaria, assim, excluída de uma eventual definição de ecocídio. O problema consiste em definir, no espaço e no tempo, a fronteira a partir da qual podemos qualificar um dano ambiental como sendo de larga escala.

Por estarem em jogo ecossistemas espacialmente e/ou temporalmente expansivos, encontrar, com a precisão exigida TPI, as relações entre as condutas humanas específicas e os impactos ambientais que dela resultam pode ser extremamente difícil. (Branch, Minkova, 2016). Por exemplo, um

39 Art.º 30º do Estatuto do TPI.

40 Supra 4.3.

agricultor que arranca milhares de hectares de sobreiros e outras espécies de árvores no Alentejo para depois instalar uma exploração super intensiva de oliveiras estará a contribuir para a desertificação no sul de Portugal e Espanha ou tratar-se-á apenas de um dano ambiental local? Trata-se de um ato que pode ter consequências variáveis em diferentes escalas temporais e espaciais, logo a avaliação do resultado da conduta será sempre complexa.

6. Críticas à criação de um novo crime internacional de ecocídio

No seguimento da proposta de texto da *Stop Ecocide Internacional* sobre o crime de ecocídio, vários académicos têm manifestado dúvidas sobre a necessidade de criar um crime central novo e autónomo para melhor proteger o ambiente, defendendo, em vez disso, que o foco devia ser reorientado para maximizar o potencial ambiental do quadro substantivo atual dos crimes já existentes. Os mecanismos de acusação e a discricionariedade judicial da atual moldura legal do TPI poderiam ser utilizados de uma forma mais progressiva e ambientalmente mais esclarecida para enfatizar a co-dependência entre a paz global e a saúde ambiental e, dessa forma, tornar possível o julgamento de um dano ambiental no âmbito de um dos crimes já previsto no Estatuto do TPI (Killeen, 2021).

São também apontadas críticas do ponto de vista formal e estrutural, sublinhando-se que a proposta, numa tentativa inconsequente de evitar a natureza inerentemente antropocêntrica dos crimes contra a humanidade, pretende que o ecocídio empreste o capital simbólico do crime de genocídio e seja um quinto crime internacional em vez de um décimo segundo crime contra a humanidade⁴¹ (Heller, 2021). Contudo, “a proposta não é consistente na sua autoproclamada abordagem ecocêntrica, uma vez que permite uma análise custo-benefício em caso de danos ambientais lícitos

⁴¹ Para além do homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência à força de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional; tortura; violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo; desaparecimento forçado de pessoas; e o crime de apartheid.

(limitando o *actus reus* a actos “ilícitos” a serem definidos pela legislação nacional) e, assim, reintroduz – pela porta dos fundos, por assim dizer – a perspectiva antropocêntrica” (Ambos, 2021).

É também defendida a ideia de que uma lei sobre ecocídio seria mais apropriada para consideração por um tribunal internacional especializado. Além disso, uma nova convenção internacional do Ecocídio verdadeiramente ecocêntrica poderia criar soluções mais flexíveis que não existem no atual Estatuto de Roma, como por exemplo um fundo global e injunções, e ainda incorporar disposições para proteger e recuperar ecossistemas dos danos ambientais que terão, eventualmente, sofrido (Greene, 2019).

Os críticos da proposta destacam ainda a pouca aplicabilidade do ecocídio mesmo nos países que, há mais tempo, o incluíram nos seus códigos penais, nomeadamente no espaço pós-soviético onde não existem mecanismos legais eficientes para fazer cumprir as disposições relacionadas com o ecocídio (Wojsyk, 2022).

6. Conclusão

A publicação, em 2016, do “Policy Paper on case selection and prioritization” do Gabinete do Procurador do TPI, e a tentativa da *Stop Ecocide International* de redação de um artigo a tipificar o ecocídio para incluir no Estatuto do TPI trouxeram importantes desenvolvimentos ao debate já antigo sobre a criminalização dos danos ambientais a nível internacional, independentemente de serem praticados ou não num cenário de guerra. Contudo, o alcance do resultado da discussão ainda é limitado, uma vez que o crime ambiental continua a ser considerado um crime grave perante várias leis nacionais, mas a não existir aos olhos do direito internacional, fora da muito limitada jurisdição do TPI sobre questões ambientais.

Mesmo o exercício, que aqui ensaiamos de tentar enquadrar o ecocídio na definição de crime de genocídio ou de crimes contra a humanidade é de difícil concretização porque há um número muito limitado de cenários em que se podia recorrer a essa ferramenta.

Também não é encorajador que tenham passado mais de 30 anos desde a última vez que a comunidade internacional se mobilizou para exigir compensações pela prática de crimes ambientais. Foi, como dissemos, na sequência da destruição dos poços de petróleo no Kuwait que uma Comissão de Compensação da ONU ficou encarregue de atribuir indenizações por custos de prevenção e mitigação dos efeitos lesivos dos ataques do Iraque⁴². Desde então, entrou em funcionamento o TPI e entrou em vigor o Estatuto de Roma⁴³, mas não voltou a haver, no contexto internacional, condenações ao pagamento de compensações por danos ambientais.

Com o recente crescimento de movimentos e forças políticas populistas e governos nacionalistas que negam a existência de alterações climáticas e revelam pouco ou nenhum esforço na proteção do ambiente ou na inclusão de considerações ambientais nas suas políticas públicas, é necessário que a sociedade civil se mobilize para apelar a uma verdadeira mudança. Não é, contudo, claro que a inclusão, no Estatuto do TPI, da tipificação de ecocídio nos termos em que está a ser proposta forneça uma solução eficaz, já que esse novo crime seria aplicável apenas aos casos mais graves de dano ambiental (com todas as dificuldades que implica definir com a clareza necessária, espacial e temporalmente, esse conceito), ficando de fora os restantes ataques internacionais ao meio ambiente de menor escala que não preenchessem a exigência de gravidade.

Por outro lado, as dificuldades de aplicação da lei penal ambiental nos diferentes ordenamentos internos de vários países da UE fornecem indícios sobre o risco de a procura de justiça ambiental através do TPI poder redundar numa revolução meramente simbólica e inconsequente.

42 Resolução 687 do Conselho de Segurança da ONU, de 3 de abril de 1991, disponível em: <https://www.un.org/depts/unmovic/documents/687.pdf>.

43 O Estatuto de Roma entrou em vigor a 1 de julho de 2002, ao atingir a 60.^a ratificação, tendo o seu primeiro julgamento tido início a 26 de janeiro de 2009.

Um relatório da “European Network of Prosecutors for the Environment”⁴⁴ revela, por exemplo, que, em Portugal, a lei penal do ambiente é “eficaz, proporcionada e dissuasora”, no entanto, na prática, há poucas condenações por infrações ambientais e quase todas foram punidas com pena de prisão suspensa ou, no caso de pessoas coletivas, com fixação de multas muito reduzidas tendo em conta os danos ambientais que podiam resultar do comportamento ilegal e o benefício económico que podiam ser obtidos⁴⁵.

mudança é necessária, mas o debate em torno da definição de estratégias para não deixar impunes os ataques graves ao meio ambiente não tem de se bipolarizar entre a defesa da necessidade impreterível de uma alteração ao Estatuto do TPI que podia ser ineficaz, ou o repúdio, em absoluto, da criação do crime de ecocídio desvalorizando os ataques ao meio ambiente. É possível uma terceira via em que, uma análise mais aprofundada dos princípios, objetivos e diferentes disposições de vários organismos e ferramentas de direito internacional podiam levar a uma maximização das normas jurídicas já existentes, com a inclusão de considerações ambientais nas proibições substantivas de crimes de guerra, ou mesmo integrando o elenco de crimes contra a humanidade.

A tarefa de mudar é dura e enfrentará, certamente, muitas barreiras, ainda mais no contexto internacional atual de grande tensão, mas qualquer passo que desperte a comunidade internacional para a destruição ambiental causada pela atividade humana valerá sempre a pena, até porque não há outra opção razoável (e necessária) que não seja a de enfrentar a questão com coragem e ferramentas jurídicas capazes de fazer muito mais e melhor.

44 Environmental prosecution report tackling environmental crime in Europe, March 2017, https://www.environmentalprosecutors.eu/sites/default/files/document/Cap%20and%20Gap%20report_FINAL_Print.pdf

45 Em 2021, dados do Ministério da Justiça tratados pela comunicação social revelavam que apenas 6% dos processos-crime desencadeados por poluição e danos contra a natureza acabaram, efetivamente, por ser julgados. <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/crimes-ambientais-compensam-lei-esta-de-senhada-de-uma-forma-que-usa-e-abusa-de-conceitos-vagos-13378073.html>.

Referências

- Ambos, K. (2021, junho 29). *Protecting the Environment through International Criminal Law?*. EJIL: Talk!. <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>.
- Borges, O. F. (2013). Ecocídio: um crime internacional ambiental ou crime ambiental maquiado de verde?. RJDB, Ano 2, nº 7, 6457-6495.
- Branch, A., & MINKOVA, L. (2023). Ecocide, the Anthropocene, and the International Criminal Court. *Ethics & International Affairs*, 37(1), 51-79.
- Dias, J. E. F. (2007). *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra, Almedina.
- Falk, R. A. (1973). Environmental Warfare and Ecocide — Facts, Appraisal, and Proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, 4(1), 80-96.
- Freitas, P. M. F. (2018). “Conceito de crime no Estatuto de Roma: subsídios para a sua compreensão”. In *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários (97-110) DH-CII Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar*.
- Frisso, G. M. (2023). Ecocide: The Environment as Victim at the International Criminal Court, ICD Brief.
- Gauger, A., Rabatel-Fernel, M. P., Kulbicki, L., Short, D. & Higgins, P. (2012). The Ecocide Project ‘Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace’. Human rights consortium school of advanced study, University of London.
- Gomes, C. A. (2008). *Apontamentos sobre a proteção do ambiente na jurisprudência internacional*. Lisboa. AAFDL.
- Gomes, C. A. (2018) *Direito internacional do ambiente*. Lisboa. AAFDL.
- Grabish, B. (1999). Dry tears of aral. *UN Chronicle*. Issue 1. <https://www.un.org/en/chronicle/article/dry-tears-aral>
- Greene, A. (2019). The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*. Volume 30(3), 47-48.
- Hall, M. (2012). Environmental harm: the missing victims?. *CJM*. No. 90, 12-13.
- Heller, K. (2021, Junho 23). *Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t)*. OpinJuris. <https://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>.
- Higgins, P., Short D. & South, N. (2013). Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime Law Soc Change*, 59, 251-266.
- KILLEAN, R. (2021, junho 30). *Prosecuting Environmental Crimes at the International Criminal Court – Is a Crime of Ecocide Necessary?*. Intlawgrls. <https://ilg2.org/2021/06/30/>

- prosecuting-environmental-crimes-at-the-international-criminal-court-is-a-crime-of-ecocide-necessary/.
- Marsili, A. (2015, novembro/dezembro). A New Court in Guatemala Tackles Ecocide, *Frontlines*. <https://2017-2020.usaid.gov/news-information/frontlines/resilience-2015/new-court-guatemala-tackles-ecocide>.
- Minkova, L. G. (2023). The Fifth International Crime: Reflections on the Definition of “Ecocide”, *Journal of Genocide Research*, 25:1, 62-83.
- Ngo, A.D., Taylor, R., Roberts, C.L & Nguyen, T.V. (2006). Association between Agent Orange and birth defects: systematic review and meta-analysis. *International Journal of Epidemiology*, volume 35: issue 5, 1220–1230.
- Ovchinnikov, A. (2023, setembro 4). *On the path to international recognition of ecocide*. Ukraine War Environmental Consequences Work Group. <https://uwecworkgroup.info/on-the-path-to-international-recognition-of-ecocide/>
- Palarczyk, D. (2023). Ecocide Before the International Criminal Court: Simplicity is Better Than an Elaborate Embellishment. *Crim Law Forum*. 34, 147–207.
- Pompignan, N. (2007, novembro 3). *Ecocide, Mass Violence & Résistance*. SciencesPo. <https://www.sciencespo.fr/mass-violence-war-massacre-resistance/en/document/ecocide.html>
- Sampaio, J. S. (2013). Do direito internacional do ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efetivação no âmbito do direito internacional, *RIDB*, ano 2, n.º 10.
- Vieytes, E. J. R. (1990). El derecho al ambiente como derecho de participación. *Ararteko*.
- Weisberg, B. (1971). Ecocide in Indochina: The Ecology of War. *Ecology Law Quarterly*, 1(3), 672–676.
- Wojsyk, J. (2022, Janeiro 12). *Ecocide – the genocide of the 21st century? Eastern European perspective*. CIRSD. <https://www.cirsd.org/en/expert-analysis/ecocide-%E2%80%93-the-genocide-of-the-21st-century-eastern-european-perspective>
- Zierler, D. (2011). The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment. *University of Georgia Press*, xii, 245.